

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÉNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÉNIS DE MESA

PARECER

I - INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 1, al. f) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, veio o Sr. Presidente da Direção da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa solicitar ao Conselho de Justiça parecer, de carácter genérico e abstrato, sobre a seguinte situação:

- Aferir da possibilidade/impossibilidade de os elementos dos órgãos sociais das associações regionais ou de ilha, nomeadamente os seus presidentes, que por inerência dos cargos já são delegados à Assembleia Geral da Federação, concorrerem às eleições para os cargos de delegados previstos nas alíneas b) a d) do artigo 41.º dos Estatutos da FPTM.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

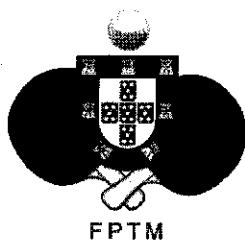
A Assembleia Geral é composta pelos delegados que representam os sócios efetivos da FPTM e os delegados que representam os outros agentes desportivos nos termos da lei e dos presentes estatutos (artigo 38.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa).

Ora, dispõe o artigo 40.º dos mesmos estatutos que a Assembleia Geral da FPTM é composta por 47 delegados que representam as diversas categorias de agentes desportivos. A repartição dos 47 delegados é a seguinte (artigo 41.º, n.º1 dos referidos estatutos):

- a) Associações Distritais e Regionais enquanto estruturas representativas dos clubes: 32 (trinta e dois) delegados;
- b) Praticantes: 7 (sete) delegados;
- c) Treinadores: 4 (quatro) delegados;
- d) Árbitros: 4 (quatro) delegados.

Filiada : I.T.T.F. – International Table Tennis Federation; E.T.T.U. – European Table Tennis Union;
F.I.B.E. - Federacion Iberoamericana de Tenis de Mesa; M.T.T.U. - Mediterranean Table Tennis Union.

Sede: Rua Padre Luís Aparício, 9 - 5.º - 1169-093 LISBOA - Telef. 21 353 19 99 / 21 352 74 13 – Fax 21 352 51 78 - E-mail: geral@fptm.pt



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÉNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

Os delegados são nomeados pelas Associações Distritais ou Regionais e de entre os agentes desportivos das respetivas categorias, e devem apresentar-se na assembleia-geral da FPTM devidamente credenciados (artigo 42.º, n.º1).

Por sua vez, as eleições para os delegados referidos nas alíneas b) a d) do artigo 41º, têm lugar em Assembleia Geral específica expressamente convocada pela FPTM, realizando-se preferencialmente no decurso do 1º trimestre do ano civil seguinte ao da realização dos Jogos Olímpicos de Verão. Estes delegados são eleitos de acordo com o princípio “primus inter pares” (artigo 42.º, n.º2).

Para que possam participar na Assembleia Geral da FPTM todos os delegados devem estar registados na Federação (artigo 42.º, n.º3).

Por outro lado, cumpre ainda ter presente que, nos termos dos estatutos das associações regionais de ténis de mesa, e incompatível com a função de titular dos órgãos sociais, o exercício de outro cargo em órgão social da respetiva associação, a intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a associação, o exercício de funções como dirigente de clube ou associação, árbitro ou treinador no ativo (a título de exemplo veja-se o artigo 28.º dos Estatutos da Associação de Ténis de Mesa de Lisboa).

III – PARECER

Pelo presente parecer pretende-se obter resposta à seguinte questão: podem os elementos dos órgãos sociais das associações regionais ou de ilha, nomeadamente os seus presidentes, concorrer às eleições para os cargos de delegados dos praticantes, treinadores ou árbitros?

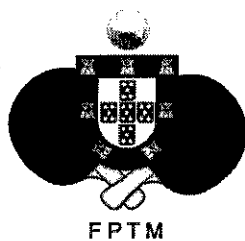
Conforme já foi analisada no ponto anterior, cumpre ter presente que a Assembleia Geral da FPTM é composta por 47 delegados que representam as diversas categorias de agentes desportivos.

Verificamos, portanto, que para além dos delegados das Associações Distritais e Regionais, a Assembleia Geral é ainda composta por delegados dos praticantes, treinadores e árbitros.

Em primeiro lugar, cumpre ter presente que os titulares dos órgãos sociais da federação ou das associações, nos termos dos estatutos das federações e das respetivas associações, estão impedidos exercer funções como dirigente de clube ou associação, árbitro ou treinador no ativo¹.

¹ Sobre este concreto assunto cumpre ver o disposto no artigo 49.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro

Filiada : I.T.T.F. – International Table Tennis Federation; E.T.T.U. – European Table Tennis Union;
F.I.B.E. – Federación Iberoamericana de Tenis de Mesa; M.T.T.U. – Mediterranean Table Tennis Union.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÊNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

Por sua vez, só se poder candidatar a delegado de praticantes, treinadores ou árbitros, quem seja praticante, treinador ou árbitro, respetivamente, e se encontre registado na FPTM (cf. artigo 42.º, n.º 1 e n.º 3 dos estatutos da FPTM).

Ora, assim sendo, das duas premissas constantes nos parágrafos anteriores, infere-se, imediatamente, a impossibilidade de um titular de um órgão social de uma associação se poder candidatar a delegado de treinador ou árbitro.

Dito de outra forma. Para se ser candidato a delegado de treinador ou de árbitro tem que ser, respetivamente, treinador ou árbitro registado; quem for titular de órgão social de associação regional não pode ser treinador ou árbitro; logo, quem for titular de órgão social de associação regional não pode ser candidato a delegado de treinador ou de árbitro.

Em segundo lugar, cumpre, ainda, ter presente o disposto no artigo 38.º, n.º 2, dos Estatutos da FPTM: “Cada delegado, cuja idade não pode ser inferior a 18 anos, pode representar apenas uma única entidade.” Esta norma corresponde, exatamente, ao disposto no artigo 35.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro. Ao referido normativo acresce que cada delegado tem apenas direito a um voto (n.º 3 do artigo 38.º dos Estatutos da FPTM).

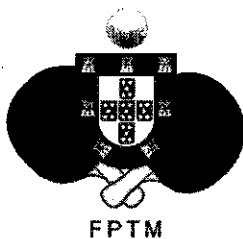
Com o presente regime pretendeu o legislador, por um lado, garantir a independência do voto de cada delegado, dificultando-se a “manipulação” das votações em sede de Assembleia Geral e, por outro lado, obstar à existência de verdadeiros conflitos de interesses.

Caso fosse permitido, ao mesmo delegado, representar mais do que uma entidade, em causa estaria, desde logo, a regra de um voto por cada delegado.

Acresce que, o legislador pretendeu garantir o máximo de democraticidade e de transparência nas deliberações da Assembleia Geral. Ou seja, pretendeu o legislador que o delegado das associações manifeste, aquando da tomada das deliberações em sede da Assembleia Geral, a vontade real, verdadeira, dessa mesma associação; que, o delegado dos treinadores, manifeste, aquando da tomada das deliberações em sede da Assembleia Geral, a vontade real, verdadeira, dos treinadores; que, o delegado dos árbitros, manifeste, aquando da tomada das deliberações em sede da Assembleia Geral, a vontade real, verdadeira, dos árbitros; e que, o delegado dos praticantes, manifeste, aquando da tomada das deliberações em sede da Assembleia Geral, a vontade real, verdadeira, dos praticantes.

Filiada : I.T.T.F. – International Table Tennis Federation; E.T.T.U. – European Table Tennis Union;
F.I.B.E. - Federacion Iberoamericana de Tenis de Mesa; M.T.T.U. - Mediterranean Table Tennis Union.

Sede: Rua Padre Luis Aparício, 9 - 5.º - 1169-093 LISBOA - Telef. 21 353 19 99 / 21 352 74 13 – Fax 21 352 51 78 - E-mail: geral@fptm.pt



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÉNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

Mas, entendeu ainda o legislador que a mera possibilidade de um delegado poder representar mais do que uma entidade pode colocar em causa o verdadeiro sentido de voto de cada um dessas entidades e, conseqüentemente, a própria defesa dos interesses de cada uma delas. Como deveria proceder o delegado que numa determinada matéria represente entidades com interesses conflitantes?

Em suma, entendeu o legislador que os interesses de cada entidade só estão suficientemente salvaguardados se, em sede de assembleia Geral, a sua representação estiver a cargo de um delegado isento, imparcial, e que não represente qualquer outro interesse.

Em causa estão, portanto, princípios fundamentais como a isenção e transparências das deliberações da Assembleia Geral da FPTM, bem como a não verificação de conflitos de interesse.

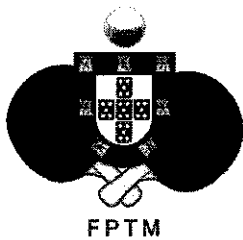
Assim, a possibilidade, por exemplo, de um praticante ser delegado dos praticantes e, simultaneamente, delegado de uma concreta associação regional, poderia colocar em causa, não só o princípio de 1 delegado 1 voto, como o princípio da máxima democraticidade que deve presidir às assembleias gerais, podendo mesmo dar lugar a um verdadeiro conflito de interesses.

Pelo exposto, jamais um titular de um órgão social de uma associação regional pode, em simultâneo, ser delegado dessa mesma associação e de uma outra qualquer entidade.

A fortiori, não pode um treinador, árbitro ou praticante de ténis de mesa ser titular de um órgão social de uma associação regional (p. ex. presidente de uma associação regional) e, simultaneamente, ser candidato a delegado de treinador, árbitro ou praticante de ténis de mesa.

Em causa estão os mesmos princípios *supra* referidos. Enquanto delegado dos treinadores, dos árbitros ou dos praticantes, a pessoa em causa poderá ser confrontada com a necessidade de votar, para salvaguarda dos interesses daqueles, em sentido contrário aos interesses da associação na qual é titular de um órgão social. Estamos perante um verdadeiro caso de conflito de interesses que, como vimos, o legislador pretendeu evitar.

Conseqüentemente, um delegado dos treinadores, dos árbitros ou dos praticantes, que seja delegado e presidente de uma associação regional, poderá utilizar os 2 votos a que tem direito no interesse de uma das entidades, descorando o interesse da outra. Mais, no caso de ser sujeita a votação uma matéria que é indiferente para uma das entidades que o delegado representa, mas muito importante para a outra entidade, certo é que o tal delegado, em vez de se abster num dos votos, irá utilizar os 2 no sentido que mais lhe



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÉNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

interessa. Ora, tal possibilidade, em si, afigura-se intolerável, por violadora do princípio da máxima democraticidade e transparência subjacente a um Estado de Direito Democrático.

IV – CONCLUSÃO

Um titular de um órgão social de uma associação regional ou de ilha de ténis de mesa não pode ser candidato a delegado de treinador, árbitro ou praticante de ténis de mesa, por respeito aos princípios da isenção, independência, transparência e de máxima democraticidade ínsitos a um Estado de Direito Democrático; a possibilidade de tal candidatura violaria, nos casos dos delegados de treinador e de árbitro, o próprio regime de incompatibilidade previsto quer no Estatutos da FPTM, quer nos Estatutos da Associações, e, nos casos dos delegados de treinador, árbitro e praticantes colocaria ainda em causa a defesa dos interesses das próprias entidades representadas, tratando-se de uma verdadeiro caso de conflito de interesses.

O Presidente do Conselho de Justiça

Sérgio Castanheira

TIBHAR®
PATROCINADOR OFICIAL DAS
SELECÇÕES NACIONAIS

Filiada : I.T.T.F. – International Table Tennis Federation; E.T.T.U. – European Table Tennis Union;
F.I.B.E. - Federacion Iberoamericana de Tenis de Mesa; M.T.T.U. - Mediterranean Table Tennis Union.

Sede: Rua Padre Luis Aparicio, 9 - 5.º - 1169-093 LISBOA - Telef. 21 353 19 99 / 21 352 74 13 – Fax 21 352 51 78 - E-mail: geral@fptm.pt